Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3870/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9723/2014
PROTOCOLO	**:** 1510928
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORD. DE DESPESAS	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 57/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: TERESA MARIA BAZZANO PEIXOTO - ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 032/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA MERENDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 91.428,60

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA MERENDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 057/2014, pela modalidade de Pregão Presencial n.º 032/2014, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Jardim*** e ***Teresa Maria Bazzano Peixoto - ME,*** cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para merenda das escolas municipais, com valor contratual no montante de R$ 91.428,60 (noventa e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada **regular** e **legal** por este Tribunal, conforme **ACO2 – 1116/2016** (Processo TC/MS nº 9715/2014 – Protocolo nº 1510919).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade do 1º Termo Aditivo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a

Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, **ANA – 6ICE – 24605/2016** (peça nº 12), opinando pela ***regularidade*** da formalização contratual (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 3340/2017** (peça nº 14), concluiu pela ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 057/2014 (2ª fase).

Depreende-se, ainda, que a Equipe Técnica e o *Parquet* de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	17/09/2014	22/07/2014	04/11/2014	22.146,62	**113.575,22**	024

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo **regular** e **legal**, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 057/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 057/2014 **(3ª fase),** nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

wal